

PROCESSO	- A. I. N° 300449.0019/18-7
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- REGIANE VIVEIROS CARDOSO SUPERMERCADO
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0119-01/22-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAS ITABUNA (COSTA DO CACAU)
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 24/03/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0034-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO INFORMADO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Lançamento fiscal revisado buscando o confronto diário entre os valores das vendas declarados pelo autuado em documentos fiscais com os informados pelas administradoras de cartão. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado em relação à Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o auto de infração em lide, lavrado em 15/09/2018, onde formalizou a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 329.080,15, em decorrência de ter o autuado omitido saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (05.08.01), ocorrido de fevereiro de 2016 a novembro de 2017, acrescido de multa de 100% prevista no inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 25 a 32. Alega cerceamento de defesa devido a complexidade dos documentos no qual impediu o entendimento do teor da acusação e de como se chegou ao valor exigido. Disse que todas as vendas de produtos foram, ao final do devido registro no equipamento fiscal, quitadas pelo cliente com modelações intermináveis de meios de pagamento (por dinheiro e por cartão, sendo parcialmente em dinheiro, totalmente fiado, pagos por cartões de terceiros), pois recebeu os pagamentos de diversas formas.

Apresentou anexo no CD à fl. 35 para demonstrar que em apenas 29 dias, durante os anos de 2016 e 2017, os valores das autorizações superaram os valores das vendas. Da nova análise feita, reconheceu o montante das diferenças em apenas R\$ 122.108,17 o qual, sofrendo a aplicação do índice de proporcionalidade legal, apresenta o valor de ICMS a recolher de apenas R\$ 13.780,13.

O autuante prestou informação fiscal das fls. 36 a 38. Afirma que o PAF possui todos os elementos necessários à compreensão da infração detectada. Disse que não existem mais supermercados que vendem fiado e que o risco leva facilmente à falência. Declarou que imputou a infração mediante confronto individualizado de operações. Requeru a procedência do auto de infração.

A 1ª JJF converteu o processo em diligência para que o autuante refizesse o demonstrativo de débito, adotando como critério para apuração da omissão de saída a diferença entre os valores totais diários das operações declaradas pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão e os informados pelas respectivas administradoras. O autuante, em cumprimento à diligência requerida, apresentou novos demonstrativos, reduzindo a exigência fiscal para R\$ 42.085,86, conforme demonstrativo sintético à fl. 54. O autuado foi intimado para tomar conhecimento do novo demonstrativo, mas não se manifestou.

Na decisão de piso tem o seguinte voto condutor:

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração trata de presunção de ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto em razão da verificação de valores das operações ou prestações, declarados pelo contribuinte, inferiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito, nos termos do inciso VI, do § 4º do art. 4º, da Lei nº 7.014/96.

O autuante apresentou planilhas para demonstração da presunção apontada de forma clara e objetiva, não existindo qualquer complexidade capaz de sustentar alegação de cerceamento de defesa. Foi apresentada planilha contendo todos os documentos fiscais emitidos pelo autuado durante o período da ação fiscal, com indicação do número do documento fiscal, do equipamento utilizado, do valor e do meio de recebimento (dinheiro, cheque, cartão e outros).

Outra planilha condensou apenas as informações onde o meio de recebimento foi em cartão, identificando o número do documento fiscal, o equipamento e a data de emissão. Foi anexado também o relatório com os valores informados pelas administradoras de cartão, identificando a data do recebimento, a administradora e o número da autorização. Por fim, duas planilhas. Uma com o resultado diário do confronto das informações geradas pelos documentos fiscais emitidos e as informações das administradoras e outra sintética com os totais apurados por período.

Considerando que a nova sistemática estabelecida no § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96, autorizando a presunção quando os valores totais diários das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito forem inferiores aos informados pelas respectivas administradoras já estava em vigor por ocasião da realização da ação fiscal que deu origem ao presente auto de infração, os demonstrativos foram refeitos pelo autuante observando esse critério, em atendimento à diligência requerida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal.

Considerando que falta de manifestação do autuado em relação aos novos demonstrativos produzidos pelo autuante implica em concordância com os valores apurados e considerando que as planilhas apresentadas em cumprimento à diligência requerida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal demonstram de forma clara a apuração do imposto devido, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$ 42.085,86, conforme demonstrativo à fl. 54.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF/99.

É relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF que desonerou o contribuinte do crédito tributário proveniente da exigência de ICMS no valor total histórico de R\$ 286.994,29 (fls. 77). Montante desonerado superior a R\$ 200.000,00, de acordo com o art. 169, I, “a” do RPAF/99, no qual conheço. Em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (05.08.01), ocorrido de fevereiro de 2016 a novembro de 2017, acrescido de multa de 100% prevista no inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Após impugnação apresentada pelo contribuinte as fls. 25 a 33 do PAF, com CD anexo fls. 35 e informação fiscal às fls. 36 a 38 por parte do agente autuante, a 1ª JJF converteu o processo em diligência, tendo o autuante, em cumprimento à diligência requerida, apresentado novos demonstrativos, reduzindo a exigência fiscal para R\$ 42.085,86, conforme demonstrativo sintético às fls. 46 a 54, sendo o autuado intimado para ciência do novo demonstrativo, não se manifestou.

De fato, a nova sistemática estabelecida no § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96, autoriza a presunção quando os valores totais diários das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito forem inferiores aos informados pelas respectivas administradoras já estava em vigor por ocasião da realização da ação fiscal que deu origem ao presente auto de infração, bem como, constato que os demonstrativos foram refeitos pelo autuante observando esse critério, em atendimento à diligência requerida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal.

Com base no exposto, acompanho na íntegra o entendimento da 1ª JJF, considerando que a falta de manifestação do autuado em relação aos novos demonstrativos produzidos pelo autuante implica em concordância com os valores apurados demonstram de forma clara a apuração do imposto devido, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$ 42.085,86, acrescido de multa de 100% prevista no inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Portanto, sou pela manutenção do julgamento do Auto de Infração em lide e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** O Recurso De Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **300449.0019/18-7**, lavrado contra **REGIANE VIVEIROS CARDOSO SUPERMERCADO**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 42.085,86**, acrescido de multa de 100%, prevista no inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS